



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.628 - DF (2012/0135921-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : D L T (MENOR)
REPR. POR : M D L
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PONTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.

1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda.

2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.

3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.

4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção.

5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.

6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior.

7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

8. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.628 - DF (2012/0135921-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : D L T (MENOR)
REPR. POR : M D L
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto pela Fundação Zerbini contra acórdão da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA CARDÍACA. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CUMULATIVIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inquestionável a existência de relação de consumo na hipótese, considerando que o apelado, como paciente do hospital apelante, é o destinatário final dos serviços de saúde fornecidos por este nosocômio, conforme definição do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os hospitais respondem objetivamente pelos danos causados aos seus, pacientes, ficando ressalvado o direito de regresso destes em desfavor dos profissionais responsáveis, cuja responsabilidade é subjetiva.

3. Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionado-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes. Correto, ainda, que a compensação pelo prejuízo não resulte em obtenção de vantagem indevida. Não pode, ademais, ser irrisória, posto que visa coibir a repetição de comportamento descompromissado. Ademais, predomina a Teoria do Desestímulo, que tem como princípio a medida preventiva e de desestímulo a repetição de comportamento semelhante ao que gerou o constrangimento de ordem, moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Acerca dos danos estético e materiais não. merece reparos a r. sentença apelada, considerando que a quantia foi arbitrada de forma razoável e de, acordo com a orientação legislativa!pertinente, para reparação dos danos experimentados a este título pelo apelado.*
5. *"É -lícita a cumulação das indenizações de dano estético, e dano moral" (Sumula 387,, STJ), e, de igual forma, "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37, STJ).*
6. *"Os juros- moratórios 'fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54, STJ).*

Na origem, Daniel Leite Tiburcio, menor impúbere, representado por sua mãe, Maria Denize Leite, moveu ação indenizatória em face de Instituto do Coração - INCOR/DF (Fundação Zerbini), ora recorrente, em razão de defeito na prestação de serviços médico-hospitalares.

A narrativa da petição inicial é de que, no dia 28/11/2007, quando contava com um ano e cinco meses, foi submetido a uma cirurgia cardíaca no hospital requerido. O paciente teve complicações pós-operatórias, que não foram objeto da devida atenção pelo corpo clínico do hospital demandado, tendo recebido, por duas vezes, alta hospitalar de maneira indevida, vindo a ser novamente internado em outro hospital no mesmo dia da primeira alta, numa sucessão de fatos que resultaram na amputação de sua perna esquerda.

Alegou que houve, por parte dos profissionais do requerido, omissão, negligência e imperícia. Omissão, pois não conferiram credibilidade aos reclamos da mãe do menor quanto às feridas na perna e não deram atenção à diferença de temperatura no local da lesão; negligência, ante o descuido quanto aos ferimentos, que evoluíram a ponto de atingir o membro com trombose, além de autorização de alta hospitalar, sem revisão do quadro do paciente, mormente diante da reclamação de dores abdominais e ferimentos na perna; imperícia, em virtude da realização de procedimento realizado na perna que estava sã, levando, assim, à amputação do membro. Postulou indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos prejuízos morais, estéticos e materiais sofridos pelo defeito na prestação de serviços medico-hospitalares do réu.

Citado, o demandando, ora recorrente, quanto ao mérito, em síntese, alegou ausência de omissão, negligência ou imperícia por parte dos profissionais pertencentes ao seu quadro. Sustentou que o caso não versa sobre responsabilidade objetiva, pois o serviço foi prestado por médico do hospital, e não pelo hospital, de forma que se faz necessária a comprovação da culpa. Nesse particular, alegou que somente em se tratando de serviços como enfermagem, acomodações, nutrição e controle de infecção hospitalar, recepção ou transporte de doentes haveria que se falar em responsabilidade objetiva do hospital. Postulou a improcedência dos pedidos da parte autora.

A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenando o réu:

- a) no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de compensação por dano moral, quantia corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (31/01/2008);*
- b) no pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de compensação por dano estético, importância corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso;*
- c) no pagamento de pensão vitalícia de 01 (um) salário mínimo, a contar da data em que o requerente completar 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, 22/06/2020.*
- d) na constituição de capital para garantia da execução do julgado;*
- e) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.*

Irresignada, a parte ré apelou ao Tribunal de origem sustentando que o caso versa sobre responsabilidade subjetiva, e não objetiva, como assentado na sentença recorrida. Discorreu sobre os fatos ocorridos, alegando que não houve a omissão quando foi dada a primeira alta hospitalar, uma vez que não houve relatos da mãe que a impedisse. Afirmou que não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência, na medida em que foram realizados todos os exames necessários, os quais não indicaram óbices às altas hospitalares. Por fim, defendeu que não pode ser responsabilizado o hospital por culpa do médico, porque não estão presentes os requisitos para tanto e insurgiu-se contra o *quantum* indenizatório arbitrado.

O Tribunal de origem, reconhecendo a relação de consumo, aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação. Asseverou que os hospitais respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes, ficando ressalvado o direito de regresso destes em desfavor dos profissionais responsáveis, no caso, os médicos. Entendeu proporcional o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, considerando a gravidade do dano. Teve por possível a cumulação do dano estético com os danos morais, nos termos da Súmula 387/STJ. E reiterou que os juros de mora, neste caso, devem fluir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Mantendo-se contrariada, a parte ré, interpõe o presente recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu que, "na presente hipótese, se está diante de uma verdadeira cadeia de fornecimento de serviços médicos, havendo clara colaboração entre hospital e médico, os quais fornecem serviços conjuntamente e de forma coordenada, portanto, há que se atribuir responsabilidade subjetiva ao Hospital". Asseverou, ainda, que se deve averiguar se houve culpa do médico, sem a qual não há que ser responsabilizado o hospital. Afirmou que, "se for imposta a responsabilidade objetiva ao hospital, pelos erros cometidos por seus médicos, estar-se-ia aceitando que o contrato firmado foi de resultado". Por fim, frisou que, "o serviço foi prestado por médico do hospital e não pelo hospital demandado", de forma que entendeu necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da culpa. Assim, sustentou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao hospital pelos danos sofridos, devendo incidir, na hipótese, o parágrafo 4.º do artigo 14 do CDC, responsabilidade subjetiva. Aduziu dissídio jurisprudencial com julgamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.628 - DF (2012/0135921-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas! O presente recurso especial desafia acórdão que, aplicando a regra geral do artigo 14 do CDC a um hospital, reconheceu como objetiva a sua responsabilidade civil por atos de seus médicos/prepostos.

Aduz, em síntese, o recorrente que a hipótese era a de incidência do parágrafo 4.º do artigo prequestionado, por ser caso de responsabilidade civil subjetiva.

Extrai-se do acórdão recorrido a moldura fática, que redundou nas lesões sofridas pelo menor, portador da Síndrome de Down.

Com um ano e cinco meses, o paciente fora submetido junto ao hospital recorrente a uma cirurgia cardíaca por sopro no coração. Na fase pós-cirúrgica, ainda internado, apareceu uma lesão na sua perna. Apesar disso, recebeu alta hospitalar indevida.

No mesmo dia da referida alta, após ter passado muito mal, a mãe do autor, constatando que o hospital recorrente não dispunha de serviço de emergência, internou-o na UTI do Hospital Regional de Taguatinga, onde se constatou infecção generalizada com risco de morte da criança, sendo, imediatamente, encaminhado ao hospital recorrente.

Lá internado, pela segunda vez permaneceu por mais vinte e cinco dias, quando, sem outra opção, teve de ser submetido a duas cirurgias, uma no abdômen e outra na perna esquerda que apresentava sinais de gangrena e trombose.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como da primeira vez, ainda não sadio o suficiente, recebeu uma segunda alta hospitalar indevida.

Tanto que, com acompanhamento ambulatorial realizado pelo recorrente ao menor, seus médicos/prepostos indicaram amputação de parte da perna direita da criança, até então tida por sadia.

Ou seja, todas as altas recebidas pelo menor resultaram em uma piora significativa de seu quadro clínico, tanto que, sempre que retornou ao hospital recorrente, teve de ser submetido a outra importante cirurgia, só finalizando essa triste história com a amputação de parte de sua perna.

O Tribunal de origem reconheceu o nexo de causalidade entre a amputação da perna do menino e o desleixo nos diversos atendimentos prestados pelo hospital, que por diversas vezes deu alta indevida ao paciente.

Desse quadro fático, o recorrente alega violação ao artigo 14 do CDC, pois não lhe pode ser imputada a responsabilidade objetiva, defendendo a incidência do parágrafo 4.º, por entender ser caso de responsabilidade subjetiva.

Adianto não merecer provimento o presente recurso especial, pois o enunciado normativo previsto no parágrafo 4.º do artigo 14 do CDC é norma de exceção, abrangendo tão somente os médicos contratados pelo próprio paciente, não extensiva aos hospitais que devem responder sob a luz da regra geral constante do caput do artigo indigitado.

Relembre-se que a questão relativa à natureza da responsabilidade civil de hospital prestador de serviços médico-hospitalares por atos de seus médicos/prepostos é delicada e controvertida.

A solução deve ser buscada na interpretação das regras positivadas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º *O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º *A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Assim, a regra geral do CDC, para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo *caput* do seu art. 14, é de que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, "independente de culpa" do fornecedor, como textualmente consignado no próprio enunciado normativo.

Abriu-se uma exceção apenas em favor dos profissionais liberais no § 4º desse mesmo art. 14 do CDC, estatuinto-se que a sua responsabilidade é subjetiva, aferindo-se "mediante a verificação de culpa".

Ocorre que, como regra de exceção, sua incidência é restrita à responsabilidade civil dos profissionais liberais, não se estendendo aos demais fornecedores, inclusive os hospitais e clínicas médicas, a quem se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva.

Assim, a responsabilidade dos fornecedores de serviços em geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive as clínicas e hospitais, é objetiva, dispensando a comprovação de culpa.

Não se desconhece precedente da Quarta Turma desta Corte que, em 2005, julgando o Recurso Especial n. 258.389/SP, relatoria do eminente Min. Fernando Gonçalves, reconheceu como subjetiva a responsabilidade civil de hospital "no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que nele atuam..", sendo a seguinte a sua ementa, *verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).

4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (REsp 258389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 275).

Posteriormente, a Quarta Turma desta Corte, em 2007, julgando o Recurso Especial n. 629.212/RJ, relatoria do eminente Min. César Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, reconheceu como objetiva a responsabilidade civil de hospital por "infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação, e não da atividade médica em si", tendo sido a seguinte a sua ementa, *verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 629212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

Esta Terceira Turma, em 2009, no julgamento do Recurso Especial n. 696.284/RJ, relatoria do eminente Min. Sidnei Beneti, teve oportunidade de enfrentar diretamente a questão da responsabilidade civil de hospital pelos atos de seus médicos plantonistas, reconhecendo-a como objetiva, sendo plenamente elucidativa a sua ementa, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ.

1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII).

4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

5.- Recurso Especial do hospital improvido.

(REsp 696284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).

Nessa linha de julgamento, mais recentemente, esta Colenda Terceira Turma, em acórdão da minha relatoria, também reconheceu a responsabilidade civil objetiva de uma clínica prestadora de serviços médico-hospitalares para responder por atos de seus médicos/prepostos, destacando que a exceção do parágrafo 4.º do artigo 14 do CDC é restrita aos profissionais liberais, não se estendendo aos prestadores de serviços, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.

1. Demanda indenizatória proposta pelo marido de paciente morta em clínica médica, alegando defeito na prestação dos serviços médicos.

2. A regra geral do art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.

3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.

4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção.

5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é da clínica recorrida por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.

6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 986648/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 02/03/2012)

Enfim, a orientação traçada nestes últimos precedentes desta Terceira Turma, amoldam-se perfeitamente ao caso em questão, devendo servir de parâmetro para o julgamento do presente caso.

Naturalmente, essa responsabilidade civil do hospital recorrente, embora objetiva, **não é absoluta**, podendo ser afastada com fundamento em uma das **excludentes do acima aludido § 3º** do art. 14 do CDC, como a inexistência de defeito, a culpa exclusiva da vítima ou o fato exclusivo de terceiro.

Interessa, no momento, a excludente da inexistência de defeito, cujo ônus probatório foi atribuído pelo legislador do CDC ao fornecedor, nos seguintes termos:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação do serviço, por imposição do próprio legislador, era do hospital recorrente.

Competia ao hospital recorrente, para excluir a sua responsabilidade civil, a comprovação de que inexistiu defeito na prestação de serviço, demonstrando ter adimplido corretamente as suas obrigações em relação ao paciente.

Ressalte-se que não havia necessidade sequer de ser determinada, como fez o Magistrado de primeiro grau, a inversão dos ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, pois essa inversão já fora feita pelo próprio legislador na estatuição do § 3º do art. 14 do CDC.

Trata-se aqui da distinção entre a inversão *ope judicis*, prevista pelo art. 6, VIII, do CDC, e a operada diretamente pela própria lei (*ope legis*), estatuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste art. 14, § 3º, do CDC.

Seguindo esse raciocínio, fica claro que se mostrou correta a linha seguida pelo Tribunal de origem, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau por entender não terem sido demonstradas as excludentes da responsabilidade objetiva do hospital.

Já tive oportunidade de analisar essa questão em sede doutrinária (*Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342), *verbis*:

O simples fato, por exemplo, de o paciente ter falecido durante um ato cirúrgico não significa que o hospital seja responsável pelo evento morte, sob pena de se inviabilizar essa atividade.

Apenas será responsabilizado quanto tiver ocorrido defeito na prestação de serviço, cujo ônus de provar a inexistência é da entidade hospitalar, caracterizado pelo descumprimento de suas obrigações.

Isso não significa, porém, apesar de a diferença ser sutil, que a responsabilidade do hospital se torne subjetiva.

A interpretação extensiva pretendida pelo recorrente da regra de exceção contida no § 4º do artigo 14 do CDC ao hospital - fornecedor de serviços médicos-hospitalares, fere a regra geral prevista no § 3.º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, que lhe atribui o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação de serviço, que não atendeu, conforme assentado no acórdão recorrido.

Portanto, para afastar a responsabilidade civil objetiva do hospital, necessariamente teria de ser reconhecida alguma das excludentes previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, o que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem.

Com isso, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 07/STJ, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos para a sua verificação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Finalmente, os valores fixados a título de indenização mostram-se adequados para as circunstâncias e a gravidade do ato ilícito, esbarrando, no seu aspecto fático, também nos óbices da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135921-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.628 / DF

Números Origem: 20090111327102 20090111327102RES

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ZEBINI
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D L T (MENOR)
REPR. POR	: M D L
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.